| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC** | **: 000046/2017** |
| **ORIGEM** | **:** Prefeitura Municipal de Indiaroba |
| **ASSUNTO** | **:** 0071 – Recurso de Reconsideração |
| **INTERESSADO** | **: João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo** |
| **ADVOGADO** | **: Não há** |
| **PROCURADOR** | **: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº. 627/2021** |
| **RELATOR** | **: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima** |

**EMENTA:** Conhece-se do Recurso de Reconsideração por ser tempestivo, adequado e cabível. No mérito, pelo provimento parcial, deixar de aplicar a multa imposta, face o reconhecimento da incidência da prescrição punitiva, devendo ser mantido incólume os demais termos da Decisão TC – 28.695 – Primeira Câmara.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 08/11/2022 sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, por maioria dos votos, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Reconsideração nos termos da Proposta de Acórdão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

**Ulices de Andrade Filho**
**Conselheiro Presidente**

**Alexandre Lessa Lima**
**Relator**

**Fui presente:**

**Procurador**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/11/2022 09:13:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2022 09:33:11
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:35:51

## RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município Indiaroba, Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, em face da Decisão TC nº. 28695 – Primeira Câmara, prolatada no processo TC – 000765/2008.

A Decisão originária concluiu, por unanimidade de votos, pela rejeição da Preliminar de Prescrição Intercorrente, e no mérito pela Irregularidade do período inspecionado com imputação de multa no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) prevista na Resolução nº. 239/2006, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e determinação.

Inconformado, o Interessado impetrou o presente Recurso de Reconsideração, onde reitera os argumentos apresentados em defesa, e por fim, pugnou pela procedência do Recurso para reformar a Decisão, julgando o Relatório de Inspeção pelo Arquivamento, ou eventualmente, a Nulidade da Decisão. Alternativamente, requereu a redução para multa mínima, bem como a não remessa ao Ministério Público Estadual.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer Jurídico nº. 76/2017, às folhas 38/40, ratificou o Parecer de Admissibilidade nº. 234/2016, com a ressalva quanto a existência de erro na representação e opinou pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração, visto que cumpriu os requisitos elencados nos arts. 106 do NCPC c/c art. 195, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

Encaminhado os autos à Diretoria de Controle Externo de Obras E Serviços-DCEOS (fls. 46/51), essa através de Informação Complementar nº. 10/2017, com base na análise da peça Recursal, considerou que os argumentos apresentados pelo recorrente são improcedentes, mantendo-se na integra a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/11/2022 09:13:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2022 09:33:11
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:35:51

Com os autos para análise e apreciação quanto ao mérito, a Coordenadoria Jurídica, através do Parecer Jurídico nº. 729/2020 (fls. 55/59), com base na peça Recursal, considerou que o Interessado limitou-se a repetir os mesmos argumentos apresentados no processo originário, não sendo suficientes para modificar *decisium* vergastado e opinou pelo não provimento do Recurso.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº. 627/2021 (fls. 64/68), com base nos autos, assevera que o recorrente repetiu os argumentos de prejudicial de mérito no intuito de alcançar nulidade do feito e que as alegações foram feitas de forma genérica, sem concretude de fatos ou argumentos e sem qualquer prova indicativa, assim, opina pelo Improvimento recursal.

Encaminhado novamente à Coordenadoria Jurídica, para que se manifestasse quanto a incidência da prescrição punitiva nos autos do processo originário, essa através do Parecer Jurídico nº. 548/2021 (fls. 70/75), entendeu pelo reconhecimento da prescrição punitiva, em sua modalidade intercorrente sem prejuízo, entretanto, do capítulo da decisão vergastada que julgou irregular o período auditado.

Através de nova apreciação, o *Parquet* de Contas, por meio do Despacho nº. 232/2022 (79/80), afastou a tese de prescrição trienal, contudo, reconheceu que entre a manifestação do recorrente e novo pedido de diligência apto a interromper o prazo prescricional, passou-se mais de 5 anos, restando então fulminada a pretensão punitiva no tocante a multa aplicada, restando incólume o entendimento de irregularidade do período inspecionado, mantendo-se ainda todos os encaminhamentos já determinados neste feito.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/11/2022 09:13:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2022 09:33:11
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:35:51

# PROPOSTA DE ACÓRDÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município Indiaroba, Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, em face da Decisão TC nº. 28695 – Primeira Câmara, prolatada no processo TC – 000765/2008.

Observo que os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível, nos termos dos arts. 195 a 198 do Regimento Interno do tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com as observações assinaladas pela COJUR.

A Decisão originária concluiu, por unanimidade de votos, pela Irregularidade do período inspecionado, com aplicação da multa no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) prevista na Resolução nº. 239/2006, imputada ao ex-prefeito, Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, com remessa ao Ministério Público Estadual e determinações.

Pesa sobre o Recorrente no processo originário a imputação das seguintes irregularidades:

1. Valores significativos foram pagos as empresas citadas na respectiva denúncia;
2. As empresas Jacielma, Lincont e Aguiar Construções Lida foram as que mais participaram dos certames referente às obras e serviços de engenharia, em sua grande maioria por meio de convite e dispensa de licitação;
3. Superfaturamento e execução dos contratos de obras e serviços de engenharia, sugeriu que fosse submetida a apreciação do setor de Engenharia deste Tribunal; e
4. A escola municipal Professor Benedito Oliveira, localizada no povoado Alto Alegre encontrava-se em total estado de abandono pelo poder público municipal.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/11/2022 09:13:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2022 09:33:11
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:35:51

O interessado, em sede de recurso, reitera todas as alegações apresentadas em defesa no processo originário, com ilações genéricas sobre cerceamento de defesa e nulidade da decisão, sem colacionar qualquer documento probante, razão pela qual à Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços - DCEOS, a COJUR e o MPC, são uníssonos em rejeitar os argumentos apresentados, mantendo a responsabilidade atribuída ao gestor em todas as irregularidades inicialmente apontadas.

Compulsado os autos, verifico que o interessado revive todas as argumentações, que já foram exaustivamente analisadas e rechaçadas por esta Corte de Contas no processo originário, assistindo razão aos órgãos técnicos e ao MPC, em opinar pelo Improvimento de mérito do presente Recurso de Reconsideração, pois o interessado não trouxe aos autos elementos novos ou modificativos que fossem capazes de reformar a decisão combatida.

Sob esse aspecto, irretocável o apontamento da Coordenadoria Jurídica em processo alhures, no sentido de que "a mera irresignação não é elemento suficiente para desafiar um novo pronunciamento do órgão julgador, sendo exigido a apresentação, pelo recorrente, de um mínimo de lastro a autorizar o revolvimento da matéria já apreciada", fato que não ocorreu no caso concreto.

Verifica-se, de logo, que as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção no processo de origem, possuem natureza grave, que evidenciam flagrante desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e economicidade, capazes de causar dano injustificado ao erário, que deixou de ser apurado em razão da perda em incêndio, de documentos que estavam sobre a responsabilidade de guarda do gestor.

Não obstante permanecerem inalteradas o status das irregularidades apontadas, necessário se faz debruçar, sobre o aspecto temporal de tramitação do processo de origem, para avaliarmos a incidência da prescrição punitiva desta Corte.

*Ab initio*, rejeito a tese sustentada pelo recorrente de incidência da prescrição intercorrente trienal, no entanto, é fato, que entre o dia 23 de maio de 2008,

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/11/2022 09:13:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2022 09:33:11
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:35:51

data de autuação do processo de origem neste Tribunal e a citação válida do gestor, que ocorreu em 18 de agosto de 2014, transcorreu um lapso temporal superior a 6 anos.

Assim, imperioso admitir, como observado nas manifestações finais da Coordenadoria Jurídica (Parecer nº. 548/2021) e do *Parquet* de Contas (Despacho nº. 232/2022), que o processo originário teve seu regular trâmite processual, em período superior a 5 (cinco) anos, sem julgamento de mérito, incidindo a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do art. 69, § 3º da Lei Orgânica do TCE/SE. Senão vejamos:

> **Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.**
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
> III – da ocorrência do fato, nos demais casos.
> § 2º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.
> § 3º Interrompem a prescrição:
> I – a notificação válida do responsável;
> II – a interposição de recurso.

A luz do exposto, resguardadas as causas suspensivas e interruptivas previstas em lei, decorridos mais de 5 (cinco) anos da tramitação processual, forçoso se faz, o reconhecimento de ofício da incidência da prescrição da pretensão punitiva nos termos previsto na legislação desta Corte de Contas, para afastar a multa aplicada.

Ante toda a fundamentação apresentada, corroborando com os entendimentos firmado pela COJUR e MPC, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita (*per relationem*), com as *vênias* de estilo aos entendimentos contrários, apresento **Proposta de Acórdão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração, apenas para deixar de aplicar a multa imposta, face o reconhecimento da incidência da prescrição

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/11/2022 09:13:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2022 09:33:11
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:35:51

punitiva, devendo ser mantido incólume os demais termos da Decisão TC – 28.695 – Primeira Câmara, prolatada no Proc. TC – 000765/2008.

É a Proposta de Acórdão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/11/2022 09:13:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2022 09:33:11
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:35:51

**Considerando** que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

**Considerando** as alegações que instruíram o processo;

**Considerando** a Informação Complementar nº. 10/2017 da Diretoria de Controle Externo de Obras E Serviços-DCEOS;

**Considerando** a análise e o pronunciamento da Coordenadoria Jurídica (Parecer Jurídico nº. 729/2020 e nº. 548/2021);

**Considerando** a manifestação do *Parquet* Especial, nos termos do Parecer nº. 627/2021 e do Despacho nº. 232/2022;

**Considerando** a Proposta de Acórdão do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 08/11/2022, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-prefeito do Município de Indiaroba Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente para deixar de aplicar a multa imposta, face o reconhecimento da incidência da prescrição punitiva, nos termos do art. 69, §1º, III da Lei Complementar nº. 205/2011, mantendo-se incólume os demais termos da Decisão TC nº. 28.695 – Primeira Câmara.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho (Presidente), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Luis Alberto Meneses.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/11/2022 09:13:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2022 09:33:11
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:35:51

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em **22 de novembro de 2022.**

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**
**Presidente**

**Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA**
**Relator**

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/11/2022 09:13:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2022 09:33:11
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:35:51